



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.714 - RS (2014/0070984-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ZAMBIASI (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. CONDUTA SOCIAL. EXCLUÍDA A VALORAÇÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL A *QUO* SEM REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes do paciente, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante à conduta social, o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, excluiu a valoração negativa da referida circunstância judicial, sem reduzir a pena na primeira fase da dosimetria, fato que evidencia constrangimento ilegal e torna imprescindível o decote no incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.714 - RS (2014/0070984-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ZAMBIASI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO ZAMBIASI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 0450694-44.2013.8.21.7000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Eis a fundamentação do *decisum* condenatório no que interessa (fls. 184/186):

Passo a dosar a pena.

O acusado não é primário, o que será analisado em momento oportuno, e **registra antecedentes**, consoante certidão de fls. 125/130. **Possui o acusado três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizo três delas, processos n.º 2.05.0036489-0, 2.09.0001777-2 e 2.05.0000587-7 para afastar a pena base de seu mínimo legal, posto que os antecedentes do acusado se mostram negativos.** Culpabilidade dentro da normalidade. **Conduta social reprovável vez que o acusado demonstra a inadaptação à sociedade em que está integrado revelando conduta habitual à prática de crime contra o patrimônio.** Personalidade, que na falta de elementos reputo como normal. Circunstâncias inseridas na espécie. Consequências evitadas diante da não consumação do ato. Motivos normais à espécie delitiva, qual seja, a vantagem econômica ilícita para manter a dependência química. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento.

1. Pena privativa de liberdade. Diante das diretivas do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e multa, que deixo de modificar na segunda fase de aplicação da pena, vez que por serem preponderantes, a atenuante da confissão espontânea e a reincidência, se compensam.

Sendo o crime tentado, diminuo a pena em 1 ano, face ao *iter criminis* percorrido, posto que o réu foi detido por populares, em fuga com a *res furtivae*, fixando-a, definitivamente, em 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida no regime semiaberto, diante da ausência de outras causas modificativas, art. 68 do CP.

Contra a sentença, apenas a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nestes termos (fls. 221/231):

PENA. DOSIMETRIA.

Insurge-se a defesa em relação à pena-base, postulando sua redução, já que o vetor "conduta social" não poderia ter recebido nota negativa.

Vejamos.

A sentenciante, considerando a presença de maus antecedentes e a desfavorabilidade da conduta social do incriminado, afastou a básica em 1 ano e 6 meses do piso legal, fixando-a em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que, a meu ver, não comporta alteração.

Conforme certidão de antecedentes, o imputado é indivíduo triplamente reincidente específico, além de ostentar 1 condenação por furto simples com trânsito em julgado posterior (fls. 125/129).

Aclaro, nada obsta que 2 das condenações caracterizadoras da recidiva sejam sopesadas neste 1º momento do processo dosador e a remanescente, valorada como agravante na 2ª fase, segundo orientação da Corte Suprema.

[...]

De modo que, considerando, ainda, além das condenações caracterizadoras da reincidência, a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado posterior, sem dúvidas pode-se afirmar que se trata de indivíduo portador de péssimos antecedentes.

E o vasto histórico criminal do agente, sem dúvida alguma, serve a demonstrar, também, a personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, especialmente delitos contra o patrimônio - mais especificamente furto, envolvendo a cometê-lo novamente, o que indica a nítida propensão delituosa.

E aqui, consigno, o fato de o vetor personalidade não ter sido valorado negativamente pela decisora singular, em absoluto, constitui óbice para fazê-lo nesta sede, conforme venho reiteradamente decidindo, a partir da interpretação do art. 617, *in fine*, do CPP.

O que vincula é o quantitativo final da reprimenda imposta e não os fundamentos utilizados para justificá-lo.

Anoto que decisões bastantes recentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal vêm admitindo que o Tribunal *ad quem* mantenha o apenamento imposto na sentença, pelo decisor *a quo*, embora com base em vetores diversos daqueles eventualmente apontados por este último, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em primeiro grau.

[...]

E a vida anteacta dos acusados deve ser valorada quando da fixação da basilar, em atenção a postulados isonômicos, porque não podem receber tratamento penal igualitário àquele que nunca enveredou pela seara do crime.

Contudo, o vetor conduta social não poderia ter recebido nota negativa, porque representa o papel do imputado na sociedade, se trabalha, tem família, etc, e nada a este respeito restou demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

No entanto, ainda que afastada a desfavorabilidade do vetor conduta social, entendo por manter a basilar como fixada, e por várias razões.

Primeiramente, pela intensidade do vetor negativo, já que, como visto, 3 condenações definitivas estão sendo utilizadas para macular o vetor antecedentes (2 que configurariam a recidiva e 1 com trânsito em julgado posterior).

Segundo porque, como será visto a seguir, o imputado foi beneficiado nas demais etapas do processo dosador, e a manutenção da basilar na forma como fixada, de certo modo, vem a corrigir a distorção.

Portanto, observando os postulados de necessidade e suficiência, entendo por manter a basilar como fixada pela magistrada singular.

Na 2ª fase, entendeu por bem a julgadora monocrática em compensar a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, beneficiando o agente, já que, na forma do art. 67 do CP, trata-se, a reincidência, de circunstância que prepondera sobre a confissão, ainda mais no caso concreto, em que se trata de réu triplamente reincidente específico.

No entanto, na ausência de recurso ministerial, resta apenas o registro.

Na 3ª fase, pelo "tentame", a corporal foi reduzida em 1 ano (equivalente a 2/5), novamente beneficiando imensamente o increpado, já que, à luz da teoria da *amotio*, o delito alcançou a consumação, tendo o imputado sido alcançado após ter se apossado da *res furtivae*, preso em flagrante em local diverso daquele em que ocorrido a subtração.

Daí que, não comporta alteração o quantitativo punitivo a que chegou o sentenciante.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido quanto à dosimetria da pena imposta, eis que, a despeito de afastar a valoração negativa da circunstância judicial da "conduta social", não reduziu a pena-base sob o fundamento de que o paciente teria sido beneficiado na segunda e terceira fases da dosimetria, situação que implica inegável *reformatio in pejus*.

Pondera que "a realocação de fundamentos, de forma a corrigir a sentença em prejuízo do réu diante de recurso exclusivo da defesa, deve ser impedido, eis que gera evidente insegurança ao mundo jurídico e aos limites do processo" (fl. 4).

Aduz que afastada a valoração negativa de uma circunstância judicial, é imperativa a redução da pena-base, não podendo uma situação já analisada na primeira etapa da dosimetria respaldar a majoração da pena na segunda ou terceira fases, sob pena de *bis in idem* e de violação ao sistema trifásico.

Alega que ações penais em andamento não podem subsidiar a exasperação da pena-base nos termos da Súmula 444/STJ.

Ressalta que deve ser afastadas a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social.

Requer, liminarmente e no mérito, que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 355-358.

As informações foram juntadas às fls. 365-382 e 384-404.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 407-411, da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.714 - RS (2014/0070984-2)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. CONDUTA SOCIAL. EXCLUÍDA A VALORAÇÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL A *QUO* SEM REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes do paciente, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante à conduta social, o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, excluiu a valoração negativa da referida circunstância judicial, sem reduzir a pena na primeira fase da dosimetria, fato que evidencia constrangimento ilegal e torna imprescindível o decote no incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes do paciente, que justificam acréscimo da pena-base.

É de ver que o magistrado mencionou mais de uma condenação anterior para justificar a exasperação da pena-base, sendo que apenas uma delas é válida para tal fim, o que não altera o contexto de desfavorabilidade da circunstância judicial relativa aos antecedentes e, por conseguinte, respalda que o *quantum* de pena-base seja afastado do mínimo legal.

Todavia, no tocante à conduta social do paciente o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, excluiu a valoração negativa da referida circunstância judicial, sem reduzir a pena na primeira fase da dosimetria, fato que evidencia constrangimento ilegal e torna imprescindível o decote no incremento sancionatório. Ademais, não poderia a Corte local ter mantido a pena-base imposta pelo magistrado com arrimo em fundamentos não apontados na sentença condenatória.

Colhe-se do aresto impugnado:

Contudo, o vetor conduta social não poderia ter recebido nota negativa, porque representa o papel do imputado na sociedade, se trabalha, tem família, etc, e nada a este respeito restou demonstrado nos autos.

No entanto, ainda que afastada a desfavorabilidade do vetor conduta social, entendo por manter a basilar como fixada, e por várias razões.
(...)

Nesse passo, necessário redimensionar a pena do paciente. Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), bem como reitero a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase da dosimetria, em razão da tentativa, mantenho a redução da pena na fração de 2/5 (dois quintos), tornando-a definitiva em 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070984-2

HC 291.714 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00881420720098210033 03320900088141 04506944420138217000 20900088141
20900881411 21000031850 24342009100911 3320900088141 4506944420138217000
70037555935 7003755935 70057260671 881420720098210033

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ZAMBIASI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.